

Processo nº. 15366/2021

Natureza: Recurso Administrativo à Licitação;

DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de Impugnação proposta pela empresa Brasil Digital Telecomunicações LTDA com o objetivo de impugnar o Edital do Pregão Presencial de nº 17/2021, com o objeto de contratar empresa especializada para fornecimento de link de internet para diversos órgãos e departamentos da administração municipal de Posse/GO.

Em síntese, a Impugnante assevera que nos dias 19 e 20 de abril de 2021 realizou pedidos de esclarecimento e que, em razão do prazo estabelecido pelo pregoeiro (24 horas), a empresa não obteve as respostas da pregoeira.

Fundamenta que, até a presente data não houve as respostas aos questionamentos e esta ausência, por si só, “já é motivo suficiente a impedir o prosseguimento do certame” e continua arguindo o prejuízo em razão da falta de esclarecimentos.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

**PUBLICADO NO
PLACARD**

Em: 23/04/21


**Secretário Municipal
da Administração**



As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;*
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 26.04.2021, conforme extrato publicado nos órgãos de imprensa oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.
- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

DO MÉRITO:

A impugnação interposta pela empresa Brasil Digital Telecomunicações LTDA não merece prosperar e, portanto, deve ser julgado improcedente por perda do objeto.



Explico.

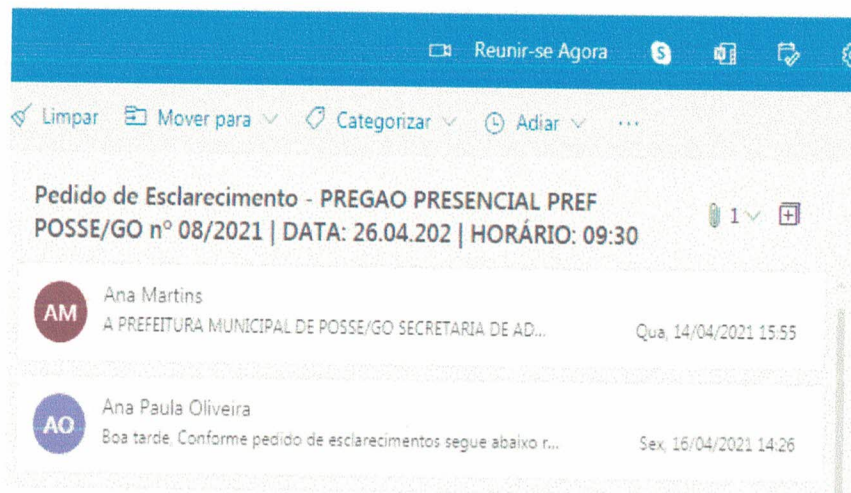
Ab initio cumpre esclarecer que, a Impugnante não apontou qualquer erro ou falha específica no Edital em questão, pois, apenas, apontou suposta omissão da pregoeria em fornecer informações e esclarecimentos, o que, desde já, comprova-se não ser verdade, portanto, por si só, já bastaria julgamento improcedente dos pedidos.

Consubstancia do historio fático envolvendo as solicitações da empresa impugnante que, todas foram atendidas impreterivelmente e que, vale dizer, das interessadas a impugnante foi a única que apresentou tais requerimentos de esclarecimentos e, como se não bastasse, impugnação ao Edital.

Pois bem.

Ao contrário de suas narrativas em sede irresignatória, foi apresentado resposta a todos os e-mail de pedido de esclarecimentos solicitados pela empresa através do e-mail: armartins@br.digital, sendo este o mesmo endereço eletrônico que apresentou o pedido de impugnação, conforme demonstraremos abaixo:

1 – No dia 14/04/2021 foi apresentado o primeiro pedido de esclarecimento, com 7 questionamentos diferentes, sendo respondidos prontamente, no dia 16/04/2021, devido a necessidade de auxilio do departamento de informática.



2 – Foi apresentado novos questionamentos dia 19/04 e reiterado dia 20/04. No dia 21/04 foi feriado nacional e, portanto, não houve expediente na prefeitura municipal.

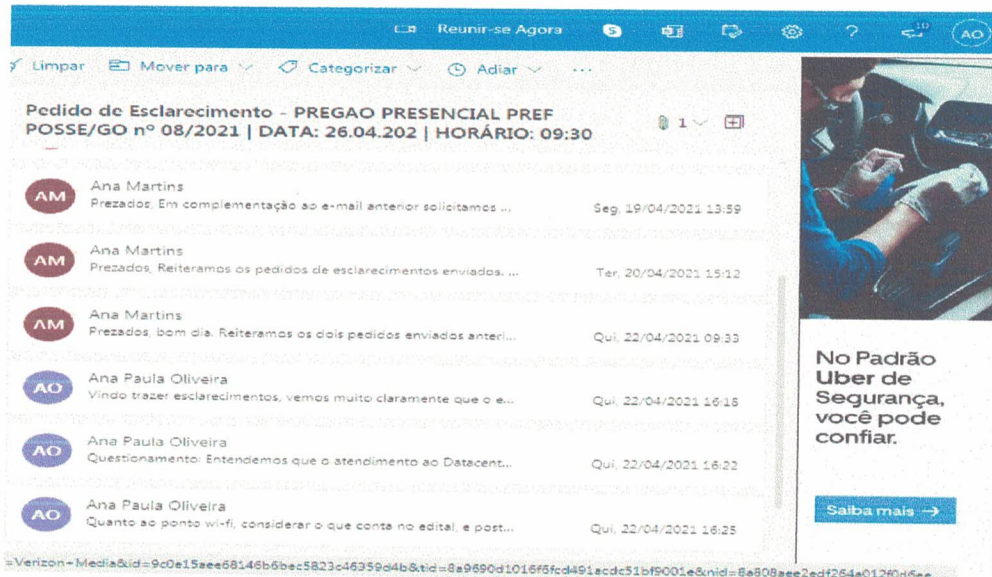
2.1 – No próximo dia útil, 22 de abril de 2021, esta pregoeira apresentou a resposta aos questionamentos, quando, então a



impugnante realizou um novo questionamento, também respondidos no dia 22/04/2021.

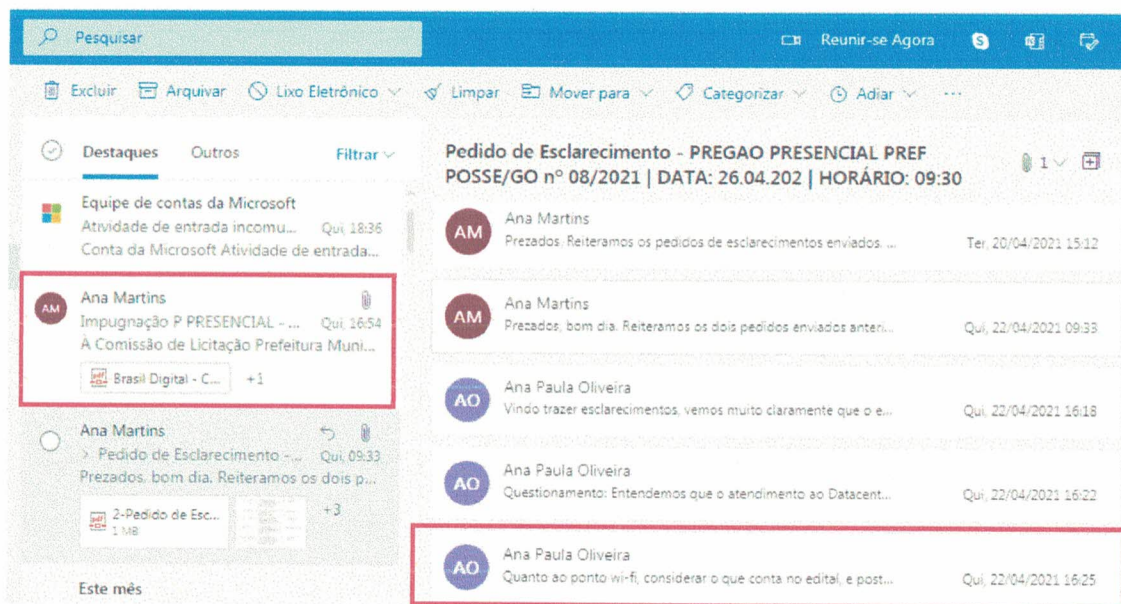
2.2 – Importante salientar que, as resposta foram enviados a todos os e-mail apresentados pela impugnante, atendendo a demanda. Cabe ainda ressaltar que foram atendidas todas as ligações para esclarecimentos.

2.3 – Consubstancia do *print* da tela do email abaixo, cujo o teor fará constar como anexo à presente Decisão, que a pregoeira jamais deixou de fornecer resposta à Impugnante, não havendo óbice, ou justificativa, mesmo que fragilizada, para apresentar a presente impugnação, *in verbis*:



3 – Por fim, não satisfeita em proceder com inúmeros questionamentos, a empresa impugnante apresentou o presente pedido após envio das respostas, senão vejamos:





The screenshot shows an Outlook interface with a search bar at the top. The main area displays a list of emails. A specific thread is highlighted with a red box, showing the following details:

- Subject:** Pedido de Esclarecimento - PREGAO PRESENCIAL PREF POSSE/GO nº 08/2021 | DATA: 26.04.2021 | HORÁRIO: 09:30
- From:** Ana Martins (AM)
- Text:** Prezados: Reiteramos os pedidos de esclarecimentos enviados...
- Date:** Ter, 20/04/2021 15:12

Below this, another email from Ana Martins (AM) is visible, dated Qui, 22/04/2021 09:33, with the text: "Prezados, bom dia. Reiteramos os dois pedidos enviados anteri...".

Further down, an email from Ana Paula Oliveira (AO) is highlighted with a red box, dated Qui, 22/04/2021 16:25, with the text: "Quanto ao ponto wi-fi, considerar o que consta no edital, e post...".

Portanto inexistente comprovação de que a Impugnante sofreu qualquer prejuízo, motivo pelo qual não há que ser falado em anulação ou suspensão do certame, conforme entendimento pacífico do TCU, *in verbis*:

“(...) Não comprovado prejuízo à licitante, muito menos má-fé dos gestores, a inserção de exigência sem edital que excedam os limites fixados na norma de regência não enseja por si só a anulação do certame e do respectivo contrato, sem prejuízo, no entanto, de se determinar medida corretiva para as futuras licitações”. (TCU, Acórdão nº 39/2008, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 25.01.2008.)

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser admissível, POREM NO MÉRITO JULGO TOTALMENTE DESPROVIDO pelos motivos alicerçados acima.

Posse/GO, 23 de abril de 2021.


Ana Paula Oliveira Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação